



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.732060/2012-66
ACÓRDÃO	3002-003.817 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIOASSIST COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009

SOBRESTAMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Impugnante, precluindo o direito de defesa trazidos somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da Impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto à preliminar de sobrestamento, para negar-lhe provimento, e não conhecer do recurso quanto às demais alegações de mérito, em razão da preclusão, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jorge Luís Cabral (substituto[a] integral), Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-97.691, que julgou improcedente a Impugnação apresentada em face do Auto de Infração lavrado para cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, no montante de R\$ 567.419,79, referente aos exercícios de 2008 e 2009.

Conforme consignado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, a empresa registrou, em seus Livros Diário e Razão, lançamentos correspondentes a operações de crédito nos anos-calendário de 2008 e 2009. De acordo com as planilhas fornecidas pela própria contribuinte, os empréstimos teriam se iniciado no ano de 2002, apresentando, em 01/01/2008, um saldo devedor inicial de R\$ 7.391.042,00. Consta ainda a concessão de novos empréstimos no período, sem que houvesse o recolhimento do IOF incidente.

Após ser cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação, alegando a impossibilidade de exigência do IOF em operações realizadas sem a intermediação de instituição financeira. Requereu, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 590.186.

Em julgamento, acordaram os membros da 1ª Turma DRJ, por unanimidade de votos, julgar parcialmente improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nestes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2008, 2009

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. O IOF incidente sobre os empréstimos concedidos nos anos de 2002 a 2006, quando se deu a ocorrência dos respectivos fatos geradores, deveria ter sido exigido no prazo máximo de 5 anos da sua ocorrência, a teor do art. 150, § 4º do CTN. O último valor entregue nos citados anos foi na data de 01/09/2006. Considerando que o lançamento em análise foi formalizado apenas

em 10/12/2012, resta clara a decadência dos fatos geradores ocorridos até o final do ano de 2006.

EMPRESAS NÃO FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

O IOF incide sobre operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, inexistindo previsão para que o presente processo seja sobrestado. No ordenamento preconizado pelo Decreto no 70.235, de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, não existe determinação para que este, nas circunstâncias do presente caso, tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outros processos em andamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário ora em análise, com o objetivo de reformar integralmente o acórdão recorrido. No recurso, reitera o pedido de suspensão do processo e sustenta, ainda, a ilegalidade da exigência do IOF sobre os saldos acumulados. Defende que deve ser aplicada a alíquota vigente à época da operação original e que, nos casos em que a base de cálculo do imposto corresponde à soma mensal dos saldos devedores diários, eventual nova base de cálculo deve refletir apenas o valor renegociado da operação, excluindo-se a parte já amortizada na data da renegociação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora.

Preliminar

Do pedido de sobrestamento:

O processo administrativo fiscal é regido por normas e princípios, sendo que dentre esses destaca-se o princípio da oficialidade, que se caracteriza pelo dever da Administração Pública em impulsionar o procedimento de forma automática.

Ademais, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 70.235/72, inexistente qualquer previsão para suspender o andamento de processo administrativo no aguardo de

sentença definitiva, nem no âmbito administrativo e nem no aguardo de trânsito em julgado de contenda levada ao crivo do Poder Judiciário.

Cabível de citação a decisão proferida por este Colegiado no Acórdão nº 101-92.863, de 21 de outubro de 1999, assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final. Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento de parte do processo.

No mesmo sentido a decisão proferida no Acórdão nº 103-20.840, de 21/02/2002, cuja ementa se transcreve, a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final. Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento do processo, pode, tão somente, a autoridade administrativa, a título de cautela, aguardar o julgamento definitivo do feito judicial para iniciar a fase de execução.

Assim, não é cabível sobrestar o julgamento de exigência tributária com o intuito de aguardar a decisão judicial a ser proferida em outros processos fiscais, devendo, portanto, dar o andamento que entender cabível, no caso, tomar conhecimento do recurso e proferir a decisão relativa à matéria em questão.

A despeito de todo o acima exposto, em 6/10/2023, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.186 (“RE 590.186”) que, em sede de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese para o Tema nº 104:

“É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”.

Pelo exposto, não assiste razão o pedido do contribuinte pelo sobrestamento destes autos, inclusive porque o STF já proferiu decisão e ela está alinhada com o que foi decidido pela DRJ.

Mérito

Inovação em sede recursal:

Na impugnação, o contribuinte alegou acerca da impossibilidade de exigência do IOF em operações sem instituição financeira. Já em seu recurso voluntário, inova em sua defesa na medida em que apresentou argumentos novos, vejamos:

Da expressão literal do dispositivo legal, fica fácil perceber que o legislador definiu a data da concessão do crédito como o fato gerador do imposto. Daí surgem várias consequências importantes para o deslinde da controvérsia estabelecida nestes autos.

A primeira delas é a de que a lei considera cada operação de concessão de crédito isoladamente, caracterizando verdadeiro **fato gerador instantâneo**.

Em segundo lugar - e como consequência da primeira constatação - deve-se concluir que o valor emprestado em cada operação é que deve compor a **base de cálculo do imposto**, sob pena de não fazer qualquer sentido a delimitação do fato gerador por cada operação.

Daí também se conclui que a exigência do IOF pelos **saldos acumulados é inapropriada e ilegal**.

Também não se pode esquecer que, nas hipóteses de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, **a base de cálculo será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada**, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota vigente à época da operação inicial.

Quando a base de cálculo original for a soma mensal dos saldos devedores diários, a nova base de cálculo corresponderá ao valor renegociado na operação, com exclusão da parte amortizada na data do negócio.

No entanto, a fiscalização não procedeu desta forma, o que enseja o completo afastamento da exigência fiscal.

Deste modo, os contornos da lide foram construídos a partir da linha de defesa formulada pelo contribuinte na Impugnação, logo a decisão de primeira instância se limitou a discorrer apenas a respeito do âmbito de incidência do IOF. Com efeito, os julgadores de primeiro grau não foram instados a se manifestarem sobre alíquota e base de cálculo. Consequentemente, não há que se falar em constituição de lide no tocante à matéria de defesa não trazida na Impugnação, mas que veio aos autos somente no recurso voluntário em razão da preclusão.

Além do que, o Decreto n.º 70235/72 dispõe em seu art. 17 que “*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*”

Nesse sentido, vem entendendo a jurisprudência deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazidos somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade. (Processo nº 10875.903608/200907 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3803004.664 – 3ª Turma Especial Sessão de 22 de outubro de 2013)

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto à preliminar de sobrestamento, para negar-lhe provimento, e não conhecer do recurso quanto às demais alegações de mérito em razão da preclusão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS